



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.113556-6/001 **Númeraço** 0523566-
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acordão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 02/09/2014
Data da Publicaçã: 04/09/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR PARA INSPEÇÃO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 438/2004 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 620/2009 - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Em se tratando de conflito agrário, diante de todas as vicissitudes fáticas e jurídicas, diante da gravidade da situação e bens envolvidos que via de regra se apresentam com graves conflitos sociais, haveria o juiz a quo não somente intimar do órgão constitucional do Ministério Público, de todos os atos do processo, bem como em se tratando de medida liminar, ouvir o órgão previamente.

- Assim sendo, em caso de decisão liminar em feitos cuja competência é da Vara de Conflitos Agrários devem ser observados os procedimentos estipulados na Resolução 438/2004 deste sodalício além dos requisitos elencados no Código de Processo Civil.

- A não intervenção do Ministério Público, antes do deferimento da liminar, como custos legis, ex vi arts.82 e 84, do CPC importa em nulidade da decisão proferida.

- Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.113556-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): EDNA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LUCIA ALVES DIAS, FLAVIANA FERNANDES COSTA, JOSÉ ROBERTO VAZ DA SILVA E OUTRO(A)(S) - INTERESSADO: MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA PELA TERRA E REFORMA AGRÁRIA REPRESENTADO(A)(S) POR COSME LEITE LIMA, MOVIMENTO DE LIBERTAÇÃO DOS SEM TERRA REPRESENTADO(A)(S) POR COSME LEITE LIMA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG REPRESENTADO(A)(S) POR CLEBIMAR DA SILVA, JOSE MARQUES, HELENA MARIA BONIFACIO, ADNAIR RODRIGUES MOREIRA, JOAO BATISTA, ZENICO ALVES MACIEL, MST, MLT, MLTM REPRESENTADO(A)(S) POR JOVANIO MORAIS, JOVANIO MORAIS, CLEBIMAR DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a decisão de fls. 128/150-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Agrária de Minas Gerais que, nos autos do "INTERDITO POSSESSÓRIO" ajuizado por JOSÉ ROBERTO VAZ DA SILVA, EDNA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA PELA TERRA E REFORMA AGRÁRIA e OUTROS, ratificou a decisão de fls. 75/76-TJ, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Ituitaba/MG, determinando aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos que importem em turbação, esbulho ou ameaça à posse que os autores exercem sobre o imóvel em litígio, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais (fls. 02/08-TJ), o Ministério Público aponta que, nos termos do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal, o Juiz deve se fazer presente no local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, sendo que os artigos 5º e 10º da Resolução nº 438/2004, que regulamenta o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, estabelecem a necessidade de deslocamento do juiz ao local do conflito e a oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar. Alega, pois, que a liminar foi concedida preterindo ambas as providências, o que dá ensejo à nulidade da decisão.

Assevera que o Juiz a quo não esclareceu os motivos pelos quais considerou o caso de extrema urgência a ponto de excepcionar a norma do art. 10 da Resolução 438/2004, que determina a prévia oitiva do Ministério Público, tendo em vista que, em se tratando de conflito coletivo pela posse da terra rural, é inafastável a intimação do Ministério Público para participar de todos os atos do processo, inclusive antes da apreciação da liminar, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC.

Ressalta que a recusa do magistrado em comparecer ao local do litígio importa em excesso apego à letra da Lei, sem a devida preocupação com a eficiente prestação jurisdicional a que se refere o art. 126, parágrafo único, da C.F/88, demonstrando, ainda, a falta de critério do magistrado que, em outros casos, cumpriu tal formalidade.

Aduz, ainda que o deslocamento do magistrado agrário até o local onde se deflagrou o conflito é instrumento efetivo na busca da consecução das lides e pacificação social, podendo fornecer um vasto material para chegar-se a um julgamento seguro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com estas considerações, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pedindo, ao final, que lhe seja dado provimento, declarando-se a nulidade da decisão agravada e determinando-se que o feito tenha prosseguimento na forma disposta na Resolução 438/2004, incluindo a realização de inspeção judicial antes da apreciação do pedido liminar.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão de fls. 177/180-TJ.

Nas informações judiciais prestadas às fls. 193/201-TJ, o ilustre magistrado a quo informou o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 400/408v-TJ, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contraminuta dos agravados José Roberto Vaz da Silva e Flaviana Fernandes Costa Vaz às fls. 203/209-TJ e da agravada Edna Lúcia Alves Dias às fls. 225/236-TJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que o MM. Juiz deferiu a liminar de interdito proibitório pleiteada pelos autores/agravados (decisão de fls. 128/150-TJ).

Cinge-se a controvérsia em aferir a necessidade da intervenção ministerial antes do deferimento da liminar, inobservância do devido procedimento estabelecido na Resolução nº438/2004 e a necessidade de comparecimento do Juiz ao local do conflito antes da apreciação da medida liminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Partilho do entendimento de que uma das mais expressivas mudanças legislativas no campo dos direitos transindividuais foi a que conferiu legitimidade ao Parquet para intervir em conflitos agrários. Com efeito, a Lei nº 9.415/96 alterou o inciso III do art. 82 do Código de Processo Civil dispondo que compete ao Ministério Público a intervenção "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

E mesmo antes da modificação do Código de Processo Civil a legitimidade do Ministério Público para intervir na questão agrária já era de mediana percepção à luz da Constituição de 1988, pois os conflitos dessa natureza sempre envolvem interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, CF). Toda a discussão jurídica, em casos tais, travar-se-á, basicamente, em torno da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), envolvendo sempre o interesse coletivo de inúmeras pessoas (art. 129, III). Eis aí, portanto, já definida a legitimidade do Ministério Público para atuar nos processos que envolvam a questão agrária. De mais a mais, os conflitos agrários estão diretamente implicados com o destino do nosso "regime democrático", de cuja defesa a Constituição de 1988 encarregou também o Ministério Público.

Não fosse isso, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

(...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidente pela natureza da lide ou qualidade da parte;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O art. 246 do mesmo diploma determina a nulidade do processo em caso de não intervenção do Ministério Público:

"Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

Ainda que se alegue que o deferimento da liminar deve ser feito de plano pelo magistrado, temos que tal entendimento só deve prevalecer quando houver elementos suficientes que formem sua convicção, o que não se constata na espécie em comento.

Por outro lado, nota-se que houve violação à Resolução nº438/2004 que dispõe:

"Recomenda-se, ressalvadas as situações de extrema urgência, a prévia oitiva do Ministério Público antes da decisão liminar, bem como no curso da lide, a cientificação dos órgãos envolvidos nos conflitos agrários, a fim de que possam prestar as informações pertinentes e eventual auxílio técnico administrativo para a composição dos conflitos".

Cumprе salientar que, em se tratando de conflito agrário, diante de todas as vicissitudes fáticas e jurídicas, diante da gravidade da situação e bens envolvidos que, via de regra, se apresentam com graves conflitos sociais, haveria o juiz a quo não somente intimar do órgão constitucional do Ministério Público, de todos os atos do processo, bem como em se tratando de medida liminar, ouvir o órgão previamente. Sendo a consequência do descumprimento da norma a nulidade do ato.

Em casos que tais, haveria o Ministério Público de ser previamente instado a manifestar-se diante do pedido de concessão de liminar, ou seja, antes do juízo de prelibação. Isso porque as liminares



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresentam cunho satisfativo. Do contrário, a norma insculpida no art. 82, III, do CPC, que trata da intervenção obrigatória do Ministério Público, seria materialmente violada, caso tal intervenção ocorresse após o juízo antecipatório, pois seria praticamente ineficaz.

Assim, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Mota e Silva quando do julgamento do recurso 1.0024.09.632656-6/001, temos que a dispensa da oitiva do representante ministerial a par da resolução ora em comento, só poderia ser justificada mediante extrema urgência e necessidade, o que, de maneira alguma, se configura no presente caso.

Outro fator preponderante é que não foi atendida a determinação constitucional inserida no art. 126 da Constituição Federal, pois o juiz, apesar da pobreza dos elementos constantes dos autos e a relevância do caso em comento, não compareceu ao local do litígio.

Veja-se o que dispõe o art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

Assim, tenho que não agiu o magistrado a quo com acerto visto que, além da prévia oitiva do representante ministerial, devia ter determinado prévia inspeção judicial, in loco, a ser realizada pelo juízo, com a finalidade de inspecionar o imóvel, bem como colher depoimentos, informações e demais provas necessárias a constatação e interpretação dos fatos para melhor formação da sua livre convicção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema em debate, vale colacionar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO AGRÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE MINAS GERAIS. MEDIDA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ART. 5º, DA RESOLUÇÃO N.º 438/2004-TJMG. 1. As ações que envolvem conflito agrário devem seguir o procedimento previsto na Resolução n.º 438/2004-TJMG. 2. A competência para analisar e julgar tais ações é da Vara Agrária de Minas Gerais. 3. Havendo urgência, o magistrado da Vara Agrária competente deve se deslocar ao local do conflito para a adoção das providências pertinentes, conforme determina o art. 5º, da Resolução n.º 438/2004-TJMG. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.242723-4/001, Rel. Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2011, publicação da súmula em 30/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO COLETIVO/AGRÁRIO - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 438/2004(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 620/09) - Em princípio, para que se possa obter êxito na ação possessória, necessário que o autor comprove inequivocamente os requisitos estampados no art. 927 do CPC, quais sejam, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. Todavia, referindo-se a ações possessórias de conflito agrário, à luz da resolução nº 438/04(alterada pela res.620/09) e da busca pela solução pacífica que deve nortear tais conflitos, deve-se, além dos requisitos do art. 927 do CPC, atender aos procedimentos específicos da resolução nº 438/04, c/c artigo 126 e parágrafo único da CF/88. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.010798-6/001, Rel. Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2010, publicação da súmula em 30/07/2010)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUPOSTO INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL - JUÍZO COMPETENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO COMO CUSTOS LEGIS - INTERESSE PÚBLICO - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA RURAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INC. III, DO CPC - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

- Se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não requereu nem foi admitido como autor, réu, assistente ou oponente em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de doação com encargo efetivada pela autarquia, não há falar-se em competência da Justiça Federal, a teor do inciso I do art. 109 da Constituição da República.

- É imprescindível a intimação do Ministério Público no processo em que o interesse público evidencia-se em face de a demanda possessória envolver inúmeras famílias e, notadamente, o movimento dos trabalhadores sem terra, em litígio coletivo pela posse da terra rural, ex vi do disposto no art. 82, inc. III, do CPC.

- A falta de intimação do Ministério Público para intervir na ação como custo legis importa a nulidade dos atos processuais desde a audiência de justificação realizada à revelia do parquet (arts. 84 e 246 do CPC).

- Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2.0000.00.342654-4/000, Rel. Des.(a) Edgard Penna Amorim, julgamento em 05/03/2002, publicação da súmula em 08/05/2002)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - URGÊNCIA - NÃO VERIFICADA - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE - ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO Nº 438/2004 DO TJMG - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Nas lides em que se discute conflito agrário, com evidente interesse público em função do caráter coletivo da demanda, é imprescindível a intimação do Ministério Público antes da apreciação da medida liminar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerida, conforme determina o codex processual e Resolução nº 438/2004 do TJMG, sob pena de nulidade da decisão prolatada, em razão da ausência da intervenção do representante ministerial.

Agravo de instrumento provido. (TJMG; Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.118216-6/001; Des. Rel. Veiga de Oliveira; Data do julgamento: 18/06/2013).

Frisamos que, a par do que encontra-se disposto no art. 932 do CPC, no presente caso, devem concomitantemente ser atendidos os requisitos elencados pela Resolução 438/04 alterada pela Resolução 620/2009, da Corte Superior deste Egrégio Tribunal.

Por último, ressaltar que o prévio deslocamento do magistrado, no ano de 2010, ao local do conflito, ainda que em ação conexa, tal como afirmado na contraminuta de fls. 225/236-TJ, não convalida a irregularidade havida nestes autos.

Em primeiro lugar, porque, mesmo se relacionando a imóvel comum, os fatos aduzidos nesta ação não se confundem com aqueles que foram levados a juízo por meio do processo n.º 0024.10.189735-3.

Ademais, certo é que o interstício de 04 (quatro) anos entre o ajuizamento das demandas é mais do que suficiente para a alteração da realidade fática sub judice, o que demanda a presença do julgador no local, a fim de averiguar o litígio.

Nesta esteira, sabido que ao Ministério Público compete intervir nas causas em que vejam sobre conflitos agrários, não há outra alternativa senão DAR PROVIMENTO AO RECURSO para decretar a nulidade da decisão hostilizada pela inobservância das disposições contidas na Resolução 438/2004 alterada pela Resolução 629/2009, ambas do TJMG, mormente no que diz respeito ausência de intervenção do Ministério Público e pelo não deslocamento do Juízo agrário até o local do conflito, ante a relevância dos fatos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ao final, a serem recolhidas em primeira instância.

É como voto.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

VOTO DE DECLARAÇÃO

Acompanho o judicioso Voto do i. Relator, no tocante ao reconhecimento da nulidade da decisão agravada, pela inobservância das disposições contidas na Resolução nº 438/2004, alterada pela Resolução 629/2009, ambas do TJMG, mas apenas pelo fundamento de que não houve a prévia intimação e oitiva do Ministério Público, antes da análise do pedido liminar formulado pela parte.

Ressalvo, contudo, meu posicionamento quanto à desnecessidade e ausência de obrigatoriedade do prévio deslocamento do Juiz de Direito da Vara Agrária de Minas Gerais ao local do litígio, para que, somente depois, seja apreciado o pedido liminar formulado pela parte, mormente se os elementos constantes dos autos forem suficientes para que o Julgador forme o seu convencimento e analise o pleito autoral, autorizando a liminar de urgência.

O parágrafo único, do art. 126 da CR/88 dispõe que:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

Conforme é sabido, a Resolução nº 438/2004, alterada pela Resolução 620/2009, do TJMG regulamentou o funcionamento das Varas de Conflitos Agrários, assim prevendo em seus arts. 5º e 6º:

"Art. 5º - Recebidos os autos e havendo urgência, o Juiz da Vara de Conflitos Agrários deslocar-se-á ao local do conflito, tomando as providências que entender pertinentes.

Art. 6º - O juiz da Vara de Conflitos Agrários poderá pessoalmente praticar os atos e presidir as audiências na sede da Comarca de Belo Horizonte, deslocar-se até o local do conflito, assim como expedir precatória para cooperação dos juízes do local do conflito.

Parágrafo único - A tramitação dos processos e o cumprimento dos despachos da Vara de Conflitos Agrários serão efetivados na Secretaria da Vara, sem prejuízo da cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário, quando o Juiz da Vara se deslocar até o local para realizar pessoalmente os atos."

Dos dispositivos legais acima descritos, percebe-se que a vistoria ao local do conflito, antes da apreciação do pedido liminar formulado pela parte, constitui mera faculdade do Juiz e recomendação deste Tribunal, diante da urgência e necessidade do caso concreto e, obviamente, não vincula o Julgador que, formando o seu convencimento com base nas provas existentes nos autos e alegações das partes, poderá e deverá apreciar a liminar e, posteriormente, julgar o feito, sem necessariamente se deslocar, previamente, ao local do conflito, não havendo que se cogitar em eventual parcialidade desta conduta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão agravada em razão da ausência de vistoria prévia do Julgador ao local do litígio.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - CONFLITO AGRÁRIO - LIMINAR DEFERIDA - NULIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO DO MP E DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO/VISTORIA - PROCEDIMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS - PROVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÃO 620/2009 - MERA RECOMENDAÇÃO AOS JUÍZES AGRÁRIOS - NÃO VINCULAÇÃO - TUTELA POSSESSÓRIA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- (...).

- A concessão ou não da liminar requerida pela parte situa-se na esfera de atuação exclusiva do Juiz, desvinculada da prévia realização de vistoria no imóvel ou de audiência de justificação, quando estes procedimentos forem considerados desnecessários.

- O cumprimento da função social da propriedade não está inserido no rol dos requisitos necessários ao deferimento da reintegração, nos termos do art. 927 do CPC.

- A Resolução 620/2000 do Tribunal de Justiça constitui mera recomendação destinada aos Juízes da Vara Agrária, não os vinculando, a princípio.

- Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, deve ser mantida a decisão na qual foi deferida a liminar de possessória.

- Recurso conhecido e não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cv 1.0024.10.157867-2/001, 17ª Câmara Cível, relatora: Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, DJe 24.11.2010) (destacamos).

Feitas tais considerações, acompanho o judicioso Voto do i. Relator, no tocante ao reconhecimento da nulidade da decisão agravada, pela inobservância das disposições contidas na Resolução nº 438/2004, alterada pela Resolução 629/2009, ambas do TJMG, mas apenas pelo fundamento de que não houve a prévia intimação e oitiva do Ministério Público, antes da análise do pedido liminar formulado pela parte.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"